



PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

1. RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico tem por finalidade analisar, sob o ponto de vista da legalidade, constitucionalidade e interesse público, o Projeto de Lei nº 21/2025, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos ruidosos no âmbito do Município de Esperantina-PI.

Após análise minuciosa do texto aprovado pela Câmara Municipal, verificam-se relevantes vícios formais e materiais que impedem sua sanção, conforme fundamentação a seguir exposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A legislação estadual aplicável — Lei Estadual nº 7.643/2021 — já disciplina integralmente o tema ao proibir, em todo o Estado do Piauí, o uso, manuseio e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, estabelecendo penalidades, exceções e critérios específicos para a fiscalização. Assim, resta caracterizada a existência de norma geral superior, razão pela qual não cabe ao Município editar lei que reproduza, amplie, restrinja ou modifique regras já estabelecidas pelo Estado.

Nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, e não contrariá-la. Quando já existe norma superior plena, esgota-se a competência suplementar municipal.

Adicionalmente, a matéria envolve regulamentação federal referente ao controle de produtos explosivos, disciplinada pelo Exército Brasileiro por meio do Regulamento



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de ESPERANTINA – PMESP
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos Nº 746 Bairro: Centro
Esperantina/PI CEP: 64.180 –000.

para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), o que configura competência privativa da União (art. 22, I e XXI, CF).

3. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Do ponto de vista administrativo, observa-se que o Município não dispõe de estrutura técnica própria para fiscalizar a proibição prevista no projeto, o que acarretaria obrigação inexecutável e responsabilidade desproporcional à realidade operacional local.

Ressalte-se ainda que eventuais medidas relacionadas ao controle de poluição sonora já são plenamente atendidas pelas normas ambientais e sanitárias vigentes, além de instrumentos administrativos próprios do Poder Executivo.

4. CONCLUSÃO

Considerando os vícios de inconstitucionalidade formal e material, a existência de legislação estadual plenamente vigente sobre a mesma matéria, a violação ao pacto federativo, a interferência em competência privativa da União e a ausência de viabilidade administrativa, opina esta Procuradoria pela manutenção integral do Veto Total ao Projeto de Lei nº 21/2025.

Este é o parecer.

JOELSON DE SOUSA CARVALHO

Procurador-Geral Do Município

Procuradoria Jurídica do Município de Esperantina-PI